



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 71/25

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que proíbe o trabalho ao ar livre de servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal em dias de calor extremo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. No entanto, o presente projeto de lei trata de tema de interesse local, qual seja, a saúde e segurança dos servidores públicos e trabalhadores terceirizados do município em dias de calor extremo. O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição assegura o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O projeto de lei, ao proibir o trabalho ao ar livre em dias de calor extremo, busca proteger a saúde e integridade física dos trabalhadores, em consonância com o referido dispositivo constitucional. O artigo 37 da Constituição estabelece o princípio da eficiência como um dos pilares da administração pública. A proibição do trabalho em condições climáticas adversas, como o calor extremo, pode contribuir para a preservação da saúde dos servidores e, conseqüentemente, para o aumento da eficiência no serviço público.

No entanto, o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por simetria, do Prefeito Municipal) as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Assim como leis de iniciativa parlamentar não podem interferir na organização e funcionamento da administração. Com efeito a iniciativa pode ser entendida como interferência indevida na administração municipal e na gestão dos contratos administrativos celebrados.

Isso posto, caso o projeto de lei em análise seja aprovado e sancionado, poderá ser questionada sua constitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 05/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0850994** e o código CRC **516D481F**.

